

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Clairton Martins (peça 92) e Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 91) em face do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara (peça 75), o qual rejeitou alegações de defesa apresentadas e julgou irregulares as respectivas contas, sem aplicação da multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, *in verbis*:

“(..)

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas Cesar Tadeu Fava, Maria Pilar Tohá Farré, Gilberto Garcia da Costa Júnior, Gilson Antônio de Almeida, Clairton Martins e Luiz Carlos Dourado, em sua integralidade, e, parcialmente, quanto a Amilcar Campana Neto, Darcio Sayad Maia e Luiz Francisco de Assis Salgado, e reconhecer a ocorrência da prescrição quanto às irregularidades objeto das audiências promovidas nestes autos;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68, ex-diretor Regional do Senac/SP, e Clairton Martins, CPF 194.125.418-72, Diretor Regional Substituto e Superintendente Administrativo;

(..)”

2. Preliminarmente, considero que os presentes embargos devem ser conhecidos. Não obstante, registro que a análise quanto à tempestividade da interposição recursal restou prejudicada, tendo em vista a ausência, nos presentes autos, dos comprovantes quanto ao recebimento das notificações do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara pelos responsáveis.

3. Rememoro que estes autos originalmente cuidaram da prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo/SP – Senac/SP, referente ao exercício de 2003, os quais estiveram sobrestados, consoante determinação exarada no Acórdão 1079/2008-2ª Câmara, em razão da necessidade de aprofundamento de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 1, p. 78-140).

4. O Sr. Clairton Martins, então Diretor Regional Substituto e Superintendente Administrativo do Senac/SP, alega (peça 92), em síntese, que teria havido omissão do mencionado Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara na medida em que o *decisum* não teria feito menção a três argumentos constantes de memorial apresentado, a saber:

a. era recente a implantação da Resolução 41/2002 pelo Senac/SP;

b. teria havido a ocorrência de falhas eminentemente formais;

c. Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009.

5. Em relação à não apreciação de argumento trazido em sede de memoriais, é preciso registrar que tal expediente não se presta a trazer novos argumentos de defesa, mas tão somente a reiterar elementos manifestados anteriormente, tendo em vista uma análise realizada sobre eles e/ou a iminência de julgamento.

6. Ademais, consoante o §§ 1º e 2º do art. 160 do RI/TCU, a juntada de novos documentos pelas partes é assegurada até a emissão do parecer conclusivo pelo titular da unidade técnica, o que teria ocorrido em 22/9/2017 (peça 67). A faculdade processual de apresentação de novos documentos não se confunde com a entrega de memoriais, objeto do § 3º do mesmo dispositivo regimental.

7. A este respeito, observo que a menção a tais argumentos por parte do responsável fora feita pela primeira vez por meio dos referidos Memoriais, de sorte que não identifique omissão na decisão.

8. Além disso, sem pretender rediscutir o mérito, é preciso registrar que tais argumentos não teriam o condão de influenciar a decisão atacada.

9. Em relação à novel Resolução 41/2002, destaco que foi adotada pelo próprio Senac-SP a partir de 1º/1/2002 (peça 6, p. 127), não se podendo cogitar que a unidade jurisdicionada tenha sido surpreendida com sua edição. Tampouco, não houve qualquer demonstração de que a falta de adequadas justificativas de preços para hipóteses de dispensas, como regra geral, e de inexigibilidade, constatada durante a inspeção realizada pela Secex/SP, teria se encerrado logo após o suposto período de “adaptação” dos gestores.

10. A despeito do argumento, também não há que se falar em falha eminentemente formal quando se está diante de reiteradas contratações realizadas pelo responsável sem orçamento prévio. Como cediço, o orçamento prévio é questão de grande relevo na legislação, não se podendo apequenar tal irregularidade, atribuindo-se a ela caráter “eminentemente formal”. Trata-se de importantíssimo controle inserto na legislação no intuito de se mitigarem os riscos de sobrepreço nas contratações públicas.

11. Por fim, em relação à Orientação Normativa AGU 17/20090, que cuida da forma de se operacionalizar a justificativa de preços na hipótese de inexigibilidade de licitação, além de ter sido mencionada por ocasião dos embargos, tal expediente não tem força normativa sobre o Senac/SP e cinge-se à hipótese em que não é viável a realização de licitação. Não é demais lembrar que, em boa parte dos processos avaliados pela Secex/SP, era viável a realização de licitação, muito embora o Senac tenha indevidamente optado pela realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, a exemplo do serviço de desenvolvimento/manutenção do Portal Senac (item 22 do Voto condutor do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara).

12. Com efeito, rejeito os embargos opostos pelo Sr. Clairton Martins.

13. Já o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, ex-diretor Regional do Senac/SP, aduz (peça 91), em suma, que teriam ocorrido duas omissões no referido acórdão.

14. A primeira omissão repousaria na imputação ao responsável de condutas em relação aos quais ele não teria sido ouvido em audiência (peça 91, p. 5-6). Assim, fazendo-se menção ao parágrafo 19 do Voto condutor (peça 76), o Sr. Luiz Francisco aduz que os “apontamentos listados nos subitens ‘b’, ‘c’, ‘j’ e ‘k’ não foram objeto da audiência realizada”, havendo um “aumento do rol de irregularidades”.

15. Transcrevo a seguir todo o respectivo trecho do Voto condutor do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara para fins de clareza:

“17. O Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, ex-diretor Regional do Senac/SP, foi ouvido em razão de diversas irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) reiterada não realização de procedimento licitatório em situações previamente de contratação direta não amparadas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senac/SP (Resolução 41/2002 – peça 6, p. 108-127);

b) indevida concessão, a partir de 01/10/2003, de reajuste de 22,07% do valor do contrato referente ao processo 532/2004, não se atentando para a periodicidade pactuada;

c) ausência de orçamento prévio à licitação para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e ausência de justificativas circunstanciadas quanto ao preço contratado.

18. Após analisadas (peça 3, p. 3-41, itens 2.1, 3.1, 3.2 e 3.5) as manifestações do responsável (peça 1, p. 179-205 e peça 44, p. 2-19), a Secex/SP propõe acatar integralmente as justificativas quanto às condutas ‘a’ e ‘b’ abaixo e, parcialmente, quanto aos itens ‘c’ e ‘d’:

a) reajuste a partir de 1º/10/2003, no contrato com a empresa HLB – Audilink Auditores e Consultores (Processo 532/2004): adequação da vigência do contrato aos ditames da Resolução 41/2002, impondo a necessidade de pré-determinação dos prazos contratuais (peça 3, p. 4);

b) ausência de procedimento licitatório previamente ao contrato referente ao processo 741/2004 (manutenção do Portal do Senac – empresa Latitude Zero Serviços Editoriais);

c) não realização de procedimento licitatório para aquisição de mobiliário, equipamentos de estética, notebooks, e utilitários para transporte de materiais (Processos 6.926/2003, 7.023/2003 e 7.025/2003, 215/2003 e 58/2003);

d) processos 6859 e 7003/2003: ausência de justificativa de preço, ausência de orçamento prévio.

19. A Secex/SP propõe, ainda, rejeitar integralmente as justificativas referentes aos seguintes pontos (peça 65):

a) ausência de procedimento licitatório previamente à contratação da empresa HLB – Audilink Auditores e Consultores, realizada em 1/9/2013;

**b) ausência de procedimento licitatório na modalidade concorrência precedendo a contratação das obras e serviços de engenharia relacionadas com o Centro Universitário Senac – Campus Santo André, no valor estimado de R\$ 18.041.660,28 (peça 3, p. 4-5);**

**c) ausência de procedimento licitatório previamente aos contratos referentes aos processos 19/2003, 529/2004, 7047/2003, 51/2003, 126/2003, 7003/2003, 6878/2003, 6934/2003, 6927/2003, 6959/2003, 6924/2003, 6997/2003, 6960/2003, 446/2003, 378/2003, 6930/2003, 6391/2003, 6929/2003, 6994/2003;**

d) processo 529/04: ausência de orçamento prévio à licitação; ausência de justificativa do preço contratado;

e) processo 6934/2003: ausência de orçamento prévio;

f) processo 7047/2003: ausência de orçamento prévio;

g) processo 532/2004: ausência de orçamento prévio; reajuste acima do devido à empresa HLB – Audilink & Cia Auditores;

h) processo 142/2003: ausência de orçamento prévio; contratação de duas empresas para serviço de táxi, sem especificação de que deveriam ser utilizadas conforme a maior economicidade, sendo a Ligue Táxi para serviços na capital e a Peg-Táxi para viagens intermunicipais;

i) processo 142/2003: celebração de contrato com as empresas acima citadas sem que os contratos especificassem as regiões de utilização de cada uma delas;

**j) processo 524/2004: descrição incompleta do objeto contratual e do preço ajustado; contrato no valor máximo de R\$ 550.000,00 por ano, desproporcional à prestação de serviço por uma única pessoa;**

**k) processo 532/2004: celebração de contrato com descrições incompletas do objeto e do preço ajustado;**

l) processo 19/2003: ausência de orçamento prévio.

20. Perfilho-me à proposta instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco em razão das irregularidades acima imputadas, **à exceção daquelas restritas ao exercício de 2004**, considerando que trata-se de prática reiterada, envolvendo valores significativos, a exemplo das obras do Centro Universitário, estimadas em R\$ 18.041.660,28 (peça 3, p. 4). Além disso, é elevado o volume de processos eivados de irregularidades, sendo que boa parte se refere a contratações sem licitação e sem orçamento prévio que permitisse justificar os preços.” (*grifou-se*)

16. O Embargante assevera, ainda, que tal ampliação teria sido alertada em sede de Memoriais, os quais não teriam sido juntados aos autos.

17. A segunda suposta omissão mencionada pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado diz respeito ao fato de não ter sido analisado argumento mencionado em Memorial apresentado: de que houve o transcurso de mais de 15 anos dos fatos até o julgamento em comento.

18. Em relação ao suposto “aumento do rol de irregularidades”, inicialmente destaco que as condutas referentes ao exercício de 2004, notadamente aquelas mencionadas nos itens ‘j’ e ‘k’ supra, não foram objeto de condenação, consoante item 20 do Voto condutor, considerando-se o exercício a que se referem as presentes contas. Não obstante, tais condutas constituíram os itens I e VI de um dos três ofícios referentes às audiências do Sr. Luiz Francisco: Ofício 1.918/2007 (peça 2, p. 131-132), com AR de 27/8/2007 (peça 2, p. 154).

19. Em relação às condutas descritas nos itens “b” e “c” supra, não é demais lembrar do Ofício 1.329/2005-TCU/Secex/SP, de 25/10/2005 (peça 1, p. 177-178), em especial das condutas “C” e “E”, as quais tratam especificamente das descrições constantes das alíneas “b” e “c” do item 19 do Voto.

20. Nesse sentido, destaco que o próprio responsável já se manifestara em relação a tais condutas, consoante pode se observar por meio do expediente juntado à peça 1, p. 179-205. No entanto, os argumentos apresentados não tiveram o condão de afastar as referidas irregularidades.

21. Por fim, em relação ao transcurso de mais de 15 anos entre os fatos e o julgamento, consoante mencionado em memorial, aplica-se o mesmo raciocínio dos itens 5 e 6 retro. Ademais, não é demais lembrar que o responsável em questão havia apresentado suas manifestações em 2005 (peça 1, p. 205) e em 2007 (peça 44, p. 19). Portanto, não obstante o ano do julgamento das contas (2018), o responsável foi tempestivamente chamado a apresentar suas justificativas, não havendo que se falar em prejuízos relevantes à sua defesa.

22. Destarte, não há que se falar em omissão, pelo que rejeito também os embargos opostos pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado, no sentido de conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator